



Número: **0002206-31.2025.8.17.9000**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Última distribuição : **03/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SPORT CLUB DO RECIFE (IMPETRANTE)	
	GUILHERME NOBREGA MENEZES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO(A))	
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO(A))	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) ROSINEIDE CASTRO BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSOCIACAO ATLETICA MAGUARY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Frederico Carneiro Leal Dias Pereira (ADVOGADO(A))
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES (ADVOGADO(A)) FERNANDO LAMAR PEREIRA SIMAO (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53635670	28/10/2025 13:40	Ementa	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

, S/N, Tribunal de Justiça (3º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:(81) 31820213

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002206-31.2025.8.17.9000

IMPETRANTE: SPORT CLUB DO RECIFE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NOBERTO DOS SANTOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. PODER DE POLÍCIA. CONFLITOS ENVOLVENDO TORCIDAS ORGANIZADAS. EVENTOS SUCEDIDOS EM LOCALIDADE DISTANTE DE ONDE OCORRERIA A PRAÇA DO EVENTO FUTEBOLÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATUAÇÃO POR PARTE DO CLUBE ESPORTIVO PARA EVITAR TAIS EVENTOS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA COMO SEGURANÇA PÚBLICA, CUJO DEVER DE PRESTAÇÃO É DO ESTADO. PORTARIA Nº 413/2025 DECLARADA ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sport Club do Recife contra ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, consubstanciado na Portaria nº 413, de 1º de fevereiro de 2025, o qual determinou que: *“as próximas 05 (cinco) partidas realizadas no Estado de Pernambuco, de quaisquer competições organizadas pela Federação Pernambucana de Futebol – FTF e Confederação Brasileira de Futebol – CBF de cada uma das agremiações, Sport Club do Recife e Santa Cruz Futebol Clube, disputadas entre si ou contra adversários diversos, sejam realizadas com portões fechados, sem torcida”*.

II. Questão em discussão

2. **A questão consiste em analisar se o ato acima mencionado (Portaria nº 413) está de acordo com a Juridicidade (regras e princípios) aplicável ao caso, como o Poder de Polícia, a Razoabilidade e a Proporcionalidade, bem como se o ato atacado observou o nexo de causalidade entre os fatos nefastos ocorridos no dia 01º/02/2025 – que incluem a briga entre as torcidas organizadas do Sport Club do Recife e do Santa Cruz Futebol Clube e as suas consequências deletérias – e a restrição imposta ao impetrante, consistente em realizar seus jogos sem a presença da torcida.**

3. Debateu-se, outrossim, acerca do alcance (objetivo e subjetivo) dos efeitos da tutela provisória deferida, sob a égide do poder geral de cautela.



III. Razões de decidir

4. Embora tenha havido posicionamento isolado pela legalidade do ato atacado, em decorrência da prerrogativa do Poder de Polícia conferida ao Estado, entendeu-se, por maioria, que a Portaria fustigada desbordou dos limites regulamentares, pois a ele compete assegurar aos cidadãos a segurança pública e o lamentável fato apenas repetiu, em maior extensão, ocorrências frequentes, nos mesmos locais, em jogos envolvendo os 3 (três) clubes de maiores torcidas do Estado, materializando planejamento insuficiente para ocorrência previsível. Além do mais, **a briga entre as torcidas organizadas ocorreu em local que extrapola, e muito, a localidade do evento esportivo, o que afasta a responsabilidade da agremiação promotora do evento, consoante está estabelecido na Lei Geral dos Esportes (Lei nº 14.597/23) (que revogou o Estatuto do Torcedor) - que prevê a responsabilidade das organizações esportivas regionais por falhas na segurança ocorridas no estádio (art. 152) e, consoante jurisprudência, nas imediações deste. Ademais, a Resolução de nº 196/2006 desta e. Corte de Justiça, na vanguarda, também previu um perímetro de distância no qual se atrairia a competência do Juizado Especial do Torcedor para julgar lides cujas origens emanassem de eventos esportivos. Desta feita, é nítido que não se pode impor aos clubes esportivos o dever de impedir estes eventos repugnantes ocorridos em localidade bastante distante de suas praças festivas, pois esse dever, em verdade, é caracterizado como segurança pública, a qual é responsabilidade do Estado.**

5. Destacou-se, outrossim, que o futebol no Brasil é manifestação cultural da maior relevância e, em se tratando de clássico local, a responsabilidade principal de prevenir e agir é diretamente das autoridades da segurança pública, podendo os clubes, a mídia, o povo em geral apenas colaborar com o êxito de cada competição. Tanto é que não se permite jogos de futebol em praças em dias de outras manifestações culturais, tais como carnaval, festas juninas, dia de padroeiro, etc, atendendo-se às solicitações expressas de gerência de riscos emanadas das autoridades de segurança pública, a quem cabe avaliar a existência e intensidade de tais riscos.

6. Os doutos julgadores ainda realizaram uma breve digressão sobre o histórico de conflitos das torcidas organizadas, bem como sobre o aumento da violência ocorrido de décadas atrás para a atualidade, citando os esforços já realizados e apontando que a solução para essas problemáticas exige uma atuação conjunta da Segurança Pública e também dos Poderes da República (Executivo, Legislativo, Judiciário) e do Ministério Público, incluindo a edição de lei, em sentido estrito, individualizando condutas reprimíveis, suas respectivas sanções e estipulando medidas preventivas para minimizar ou eliminar tais práticas deletérias.

7. Em seguida, a colenda Seção de Direito Público debateu acerca dos efeitos da tutela provisória deferida e firmou-se, por maioria, no sentido de que as medidas cautelares deferidas apenas poderiam ter eficácia para os jogos referenciados na portaria, todos eles já ocorridos, sem efeitos prospectivos, ante os limites objetivos e subjetivos da lide, que impedem o julgamento extra e ultra petita, bem como vedam a imposição de obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado a terceiros que não foram partes no processo concreto, por mais louváveis que sejam.

8. Desta feita, os fatos reprocháveis não podem ser imputados à parte impetrante, com a imposição de jogos sem a presença das torcidas, uma vez que o caso versa sobre segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Segurança concedida.



Teses de julgamento: "1. Os fatos nefastos, consubstanciados na briga ocorrida no dia 01º de fevereiro de 2025 entre as torcidas organizadas do Sport Club do Recife e do Santa Cruz Futebol Clube, que ensejaram a expedição da Portaria 413/2025 pelo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, ocorreram em localidade bastante distante do interior e imediações do estádio onde deveria ocorrer o jogo, consoante estabelecido na Lei Federal nº 14.597/23, art. 152, e na jurisprudência do STJ, de modo que não se pode impor aos clubes esportivos o dever de impedir tais ocorrências.

2. Esse dever, em verdade, é caracterizado como segurança pública, o qual é, reponsabilidade do Estado”.

3. Segurança concedida, nos termos do pedido da parte impetrante. Condenação da Fazenda Pública ao ressarcimento ao autor das custas processuais. Ausente a condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria*, em **CONCEDER A SEGURANÇA** requestada, nos termos do pedido da parte impetrante, bem como em condenar o Ente Público Estadual ao ressarcimento do impetrante em custas processuais, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais passam a integrar este julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relator para Acórdão

***- Acompanharam o voto vencedor na concessão do MS, nos termos do pedido, os desembargadores Erik de Sousa Simões, Josué Fonseca de Sena, Antenor Cardoso Soares Júnior, José André Machado, André Guimarães, José Ivo de Paula Guimarães**

.....

Votaram pela concessão da segurança, mantidos os efeitos das medidas cautelares da decisão interlocutória concedida, o relator original - Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - e o Desembargador Paulo Romero de Sá

.....

Votou pela denegação da segurança o Desembargador Jorge Américo Pereira de Lyra

.....

Declarou-se suspeito o desembargador Waldemir Tavares

.....



Este documento foi gerado pelo usuário 057.***.***-35 em 28/10/2025 13:44:51

Número do documento: 25102813405431300000052439466

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102813405431300000052439466>

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 28/10/2025 13:40:54